



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 96/23

Luxemburgo, 8 de junho de 2023

Conclusões da advogada-geral no processo C-218/22 | Comune di Copertino

Advogada-geral T. Ćapeta: os Estados-Membros podem restringir a monetização de férias anuais remuneradas não gozadas no termo da relação de trabalho

Podem impor condições para incentivar o gozo das férias anuais no intuito de preservar a saúde dos trabalhadores desde que preenchidas determinadas condições

Um funcionário público exerceu o cargo de «gestor técnico de obras públicas» de fevereiro de 1992 a outubro de 2016 no Município de Copertino, Itália. Por carta de 24 de março de 2016 dirigida ao Município, este funcionário público demitiu-se voluntariamente para pedir a reforma antecipada a partir de 1 outubro de 2016. Pediu o reconhecimento do direito a uma retribuição financeira de substituição das férias anuais remuneradas, correspondentes a 79 dias, que não gozou durante a vigência da sua relação de trabalho. O Município respondeu que o funcionário tinha conhecimento da sua obrigação de gozar os restantes dias de férias e de que não os podia converter no pagamento de uma compensação financeira. Para esse efeito, o Município invocou uma regra estabelecida no direito italiano, que prevê que os trabalhadores do setor público não têm, *em caso algum*, o direito ao pagamento de uma retribuição financeira de substituição pelas férias anuais não gozadas no caso de cessação da relação de trabalho. A interpretação dada à disposição italiana pelos órgãos jurisdicionais italianos só permite o pagamento de uma retribuição financeira de substituição pelas férias anuais caso estas não tenham sido efetivamente gozadas por razões alheias à vontade do trabalhador (por exemplo, por doença).

O Tribunal de Lecce, que aprecia o processo, tem dúvidas sobre se a legislação italiana é compatível com a [Diretiva Tempo de Trabalho](#), pelo que pergunta ao Tribunal de Justiça se essa diretiva se opõe a essa legislação nacional e, em caso negativo, se cabe ao trabalhador ou ao empregador provar que o trabalhador teve efetivamente a possibilidade de gozar férias anuais remuneradas.

Nas suas conclusões, a advogada-geral T. Ćapeta observa que a retribuição financeira de substituição não é um direito autónomo concedido aos trabalhadores pela Diretiva Tempo de Trabalho. Só no caso de cessação da relação de trabalho é que a diretiva permite o pagamento de uma retribuição financeira em substituição das férias anuais remuneradas. No entanto, **os Estados-Membros podem impor condições para o exercício do direito a férias anuais de modo a que as férias anuais sejam efetivamente gozadas. A preferência pelo gozo efetivo de férias anuais remuneradas em detrimento da sua conversão em dinheiro é justificada pela finalidade do direito a férias anuais remuneradas, que consiste em proteger a saúde dos trabalhadores através da criação de uma oportunidade de descanso do trabalho.** Com efeito, partindo tanto da jurisprudência do Tribunal de Justiça como da doutrina existente na área das ciências sociais, a advogada-geral T. Ćapeta demonstra que o gozo efetivo do direito a férias anuais remuneradas é, pois, uma forma importante de os trabalhadores recuperarem a sua energia mental e física e, de um modo mais geral, de contribuírem para a sua saúde no trabalho e fora dele.

Tudo ponderado, quando cessa a relação de trabalho, a Diretiva Tempo de Trabalho nem sempre se opõe à perda das férias anuais remuneradas não gozadas. Quando o trabalhador não tenha gozado as suas férias anuais

remuneradas deliberadamente e com pleno conhecimento de causa das consequências suscetíveis de daí resultarem, após ter sido posto em condições de exercer plenamente o seu direito a estas, a Diretiva Tempo de Trabalho não se opõe à perda deste direito nem, em caso de cessação da relação de trabalho, à correlativa inexistência da retribuição financeira. **Os Estados-Membros podem, portanto, incentivar o gozo efetivo das férias anuais remuneradas em vez da sua monetização.**

Finalmente, **a advogada-geral T. Ćapeta entende que a Diretiva Tempo de Trabalho não se opõe a uma legislação nacional que proíbe a monetização das férias anuais remuneradas não gozadas no termo da relação de emprego, desde que estejam preenchidas as seguintes condições.** Em primeiro lugar, a proibição de pedir a retribuição financeira não pode abranger o direito a férias anuais adquirido no ano de referência em que ocorre a cessação do trabalho. Em segundo lugar, o trabalhador deve ter tido a possibilidade de gozar as férias anuais remuneradas nos anos de referência anteriores, incluindo durante o período mínimo de reporte. Em terceiro lugar, o empregador deve ter incentivado o trabalhador a gozar as férias anuais. Em quarto lugar, o empregador deve ter informado o trabalhador de que as férias anuais remuneradas não gozadas não podem ser acumuladas para serem substituídas por uma retribuição financeira no momento da cessação da relação de trabalho.

Segundo a advogada-geral T. Ćapeta, compete ao tribunal nacional apreciar se o direito italiano aplicável pode ser interpretado nesse sentido e se as condições enumeradas estão reunidas no caso em apreço.

No que respeita ao ónus da prova, a advogada-geral T. Ćapeta é de opinião que o mesmo não cabe ao trabalhador, mas à entidade empregadora. Em seu entender, a Diretiva Tempo de Trabalho exige que o empregador demonstre que habilitou e incentivou o trabalhador a gozar as férias, que o informou de que a monetização não seria possível no momento da cessação da relação de trabalho e que, não obstante, o trabalhador optou por não gozar as férias anuais.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

